



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná.
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

Parecer jurídico nº 6/2024

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Pitanga

Assunto: Contratação direta – Dispensa de Valor

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA POR VALOR. PREÇO ESTIMADO QUE NÃO SUPERA O LIMITE LEGAL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA PARA NÃO ADOÇÃO DA DISPENSA ELETRÔNICA.

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo que objetiva a contratação direta por dispensa de valor para prestação de serviço de desinstalação e reinstalação dos aparelhos de ar condicionado.
2. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise diante da exigência do inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

3. A Lei nº 14.133/2021 elenca no art. 75 a possibilidade de contratação direta sem a deflagração de procedimento licitatório, considerado o valor da contratação.
4. Nota-se que o valor do serviço a ser contratado não suplanta o limite estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021¹, o que facilita ao gestor a realização de licitação.
5. No que se refere aos requisitos da contratação direta, os processos de dispensa de licitação devem ser formalizados com os elementos exigidos no

¹ Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; [R\$ 59.906,02, atualizado pelo Decreto nº 11.871/2023].

Leandro Silya Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br

camara@pitanga.pr.leg.br



art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, regulamentado no âmbito da Câmara Municipal de Pitanga pela Resolução da Mesa Diretora nº 5/2023².

6. O *caput* do art. 2º da aludida resolução dispõe:

Art. 2º O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído na seguinte ordem:

- I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;
- II - estimativa de despesa;
- III - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- IV - minuta do contrato, se for o caso;
- V - pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- VI - razão de escolha do contratado e justificativa de preço;
- VII - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;
- VIII - parecer jurídico emitido pela Procuradoria Legislativa, dispensado na hipótese de parecer referencial;
- IX - autorização pela autoridade competente.

7. Quanto à justificativa do preço, consta dos autos pesquisa realizada pelo departamento de administração, resultando na obtenção de dois orçamentos, frustrada a obtenção do terceiro orçamento.

8. O Departamento de Contabilidade e Finanças indicou haver disponibilidade orçamentária para contratação (art. 2º, III), conforme informação contábil constante nos autos.

9. Considerando que não será realizada dispensa eletrônica, deve haver a justificativa para sua não adoção, além da publicidade necessária ao aviso de contratação direta para obtenção de propostas adicionais àquelas juntadas.

10. Os requisitos de habilitação exigidos são suficientes diante do que dispõe o § 7º do art. 2º.³

² A fim de evitar repetições desnecessárias, quando houver referência neste parecer a algum dispositivo normativo sem previsão expressa do diploma normativo, deve ser entendido como pertencente à Resolução da Mesa Diretora nº 5, de 1º de março de 2023.

³ Art. 2º (...)

7º No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

11. Nos termos do inciso I do art. 95 da Lei nº 14.133/2021⁴, a elaboração de instrumento de contrato é dispensável, sendo possível sua substituição por nota de empenho.

CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, opina-se pela possibilidade de contratação direta, se assim o gestor entender conveniente à Administração Pública, devendo ser cumpridos os demais requisitos legais para publicização do feito e justificativa para a não utilização de dispensa eletrônica.

É o parecer.

Pitanga, 22 de fevereiro de 2024.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/nº 51.618

até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, bem como nas contratações com valores inferiores a ¼ (um quarto) do valor limite para dispensa de licitação para compras em geral, devem ser apresentados apenas os seguintes documentos de habilitação:

I - se pessoa física, apenas certidão de regularidade fiscal municipal;

II - se pessoa jurídica, apenas:

a) certidões de regularidade fiscal e de regularidade social, quando se tratar de aquisição de bens e,

b) certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista, quando se tratar de contratação de serviços.

⁴ Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor.